

Fls.

Processo: 0003089-44.2020.8.19.0028

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Abuso de Poder

Autor: MUNICIPIO DE MACAÉ

Réu: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MACAÉ

Réu: CÂMARA DOS DIRIGENTES LOGISTAS DE MACAÉ

Réu: TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, ASSOCIADOS OU NÃO COM EXCEÇÃO DE SUPERMERCADOS, MERCADOS, POSTO DE GASOLINA, FARMÁCIAS E SERVIÇOS DE SAÚDE, COMO HOSPITAIS, CLÍNICAS, E LABORATÓRIOS

Réu: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Josue de Matos Ferreira

Em 12/05/2020

Decisão

1. Tendo em vista a desistência do pedido de reconsideração formulado pela BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA., nada a prover.

2. Quanto ao requerimento de i. 000148, verifica-se que o mesmo teve o seu objeto esvaziado, haja vista que ulteriores decretos municipais autorizaram o funcionamento - embora em horário reduzido e com cuidados especiais a serem observados - de ópticas no Município de Macaé, atendendo, ao menos em parte, ao pleiteado pelos requerentes.

Deverão, portanto, observar as limitações impostas nos Decretos Municipais para que possam funcionar regularmente, inexistindo, outrossim, fundamentos para que seja autorizada a atividade das requerentes em horário integral e sem as cautelas estabelecidas pelo Poder Público Municipal, haja vista que subsiste a situação de emergência de saúde pública que ensejou a concessão da medida liminar.

3. Trata-se de requerimento do Município de Macaé (i. 000351) no qual noticia o descumprimento por alguns estabelecimentos comerciais dos SUCESSIVOS DECRETOS MUNICIPAIS e da DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NESTES AUTOS requerendo a adoção de medidas coercitivas mais severas a fim de coibir o funcionamento dos estabelecimentos não autorizados, evitando-se aglomeração de pessoas.

Informa que o município vem agindo fiscalizando e determinando a suspensão do funcionamento de diversos locais, todavia por muitas vezes encontramos as portas abertas normalmente. E mais: como amplamente publicado nas redes sociais durante o fim de semana vem acontecendo algumas festas, apesar do risco de disseminação do vírus e da facilidade do contágio.

DECIDO.

Certo é que os hígidos fundamentos que ensejaram o deferimento da medida liminar concedida pela decisão de i. 000020 permanecem sólidos e ainda mais reforçados pela realidade fática consubstanciada no avanço da epidemia de COVID-19 que assola todo o Estado do Rio de Janeiro e especificamente o Município de Macaé

Note-se que este, embora tenha população aproximada de 250.000 habitantes, já conta 319 casos confirmados da doença e 15 óbitos e, considerando-se os estudos amplamente divulgados que apontam, em decorrência da subnotificação decorrente do défict de testagem, uma defasagem nos dados oficiais subdimensionados de 10 a 20 vezes em relação ao número real de casos, pode-se estimar que Macaé já conte com 3.019 a 6.028 casos, o que corresponde, na melhor das hipóteses a mais de 10% de sua população.

Para se ter uma dimensão do rápido avanço da doença no Município de Macaé, não obstante os incessantes esforços do Poder Público Municipal, o Município de Campos dos Goytacazes, que possui o dobro da população de Macaé, conta com menos casos oficialmente confirmados (237).

Portanto, há de se ter rigor na imposição das medidas adotadas pelo Poder Público Municipal, única chance, conforme diretrizes da OMS, para que haja um efetivo controle mínimo da disseminação do vírus em âmbito local.

Por outro lado, os documentos apresentados pelo Município, consubstanciados em fotografias e postagens das redes sociais, demonstram que as medidas de isolamento social vêm sendo sistematicamente desrespeitadas por estabelecimentos comerciais e cidadãos, demonstrando, assim, que as medidas coercitivas impostas na decisão concessiva da tutela antecipada tem sido insuficientes.

Certo é que o artigo 301 do Código de Processo Civil confere a este Magistrado o chamado poder-dever geral de efetivação, autorizando-o a adotar qualquer medida idônea a assegurar a produção dos efeitos desejados à decisão provisória.

Assim, por todo o exposto e considerando-se as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, inclusive por meio de seu Plenário, que reafirmam a competência das autoridades municipais para impor as medidas de isolamento social que entendem necessárias para conter a disseminação da pandemia de COVID-19, bem como o Decreto Estadual n.º 47.068 de 11/05/2020 que em seu artigo 2º recomenda aos prefeitos a avaliação da necessidade de adoção de alguma forma de "lockdown", desde já disponibilizando para auxílio aos Municípios dos órgãos estaduais de segurança pública do Estado (parágrafo único), DETERMINO:

- a) A INTERDIÇÃO E LACRAÇÃO dos estabelecimentos comerciais que forem encontrados abertos em desconformidade com os Decretos Municipais que estabeleceram as medidas de isolamento social.
- b) A INTERDIÇÃO E LACRAÇÃO dos estabelecimentos em que forem realizadas quaisquer tipos de festas e eventos de aglomeração pública em desconformidade com os Decretos Municipais que estabeleceram as medidas de isolamento social.

Para efetivação das medidas acima, mediante simples petição do Município, fica desde já determinada a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTERDIÇÃO, cujo cumprimento deverá ser realizado com auxílio de força policial (art. 2º do Decreto Estadual n.º 47.068 de 11/05/2020 c/c artigo 360, III do Código de Processo Civil), devendo tal determinação constar expressamente do mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça de Plantão.

Sem prejuízo das medidas acima, incidirão os estabelecimentos infratores nas seguintes multas

cominatórias pelo eventual descumprimento desta decisão (por constatação):

- a) MULTA de R\$ 10.000,00 para empresas de pequeno porte, com faturamento anual de até R\$ 500.000,00;
- b) MULTA de R\$ 50.000,00 para empresas de médio porte, com faturamento anual de R\$ 500.000,00 a R\$ 2.000.000,00;
- c) MULTA de R\$ 100.000,00 para empresas de grande porte, com faturamento anual superior a R\$ 2.000.000,00;

Em caso de violação da ordem de interdição do estabelecimento, fica desde já estabelecida a multa cominatória de R\$ 100.000,00 independentemente do porte da empresa infratora (por constatação).

Sem prejuízo, OFICIE-SE O COMANDO DA POLÍCIA MILITAR para que preste todo o auxílio necessário ao Município de Macaé na fiscalização do cumprimento das medidas de isolamento social, consoante previsão do art. 2º, parágrafo único do Decreto Estadual n.º 47.068 de 11/05/2020, inclusive quanto à realização de festas e eventos (art. 5º, I, parágrafo único do Decreto Estadual n.º 47.068 de 11/05/2020)

A presente decisão deverá ser amplamente publicada para conhecimento geral, em jornal local de grande circulação, providência a ser adotada pelo Município requerente.

Renove-se a diligência de i. 000121.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se, as partes e cumpra-se.

Macaé, 12/05/2020.

Josue de Matos Ferreira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Josue de Matos Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4HWC.PCV9.ZPVF.7NN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos